



Decisão 00804/2022-2 - 2ª Câmara

Processo: 10097/2019-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ANA LIDIA DA SILVA PINTO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**, com proventos proporcionais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **04/09/2018**, por meio da **Portaria 93/2019**, com supedâneo no 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de

Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00278/2022-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato, bem como pela expedição de **determinação** no sentido de que, se houver reflexo ou mudança nos proventos fixados, sem alteração do fundamento legal do ato, retornem os autos a este Tribunal para revisão dos proventos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 00376/2022-3, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor MaPA – Nível VI, Classe I, do Quadro de Pessoal do Município de Serra, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.821,96 (um mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), estando a aposentadoria por invalidez fulcrada em laudo médico acostado à fl. 27 do evento 4.

Da análise do feito, verifico que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato, com expedição de determinação.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0804/2022-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 93/2019, que concede aposentadoria à Sra. **Ana Lidia da Silva Pinto**, a partir de **04/09/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.821,96** (um mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos);

1.2. EXPEDIR DETERMINAÇÃO ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS, para que faça retornar os autos a esta Corte de Contas para revisão dos proventos, caso haja reflexo ou mudança nos proventos fixados, sem alteração do fundamento legal do ato concessório.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 09/03/2022 - 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (relator/convocado)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência